



**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.623/2023**

Rio Branco – AC, 21 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Institui no âmbito desta municipalidade os termos e procedimentos para filiação do município de Rio Branco por sua Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, junto ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC**”, a Mensagem Governamental nº 063/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 060/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.01468, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 22/09/2023

Hora: 15:47

Recebido: Locanda

**Protocolo Eletrônico**

Nº 339



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE SETEMBRO DE 2023

**“Institui no âmbito desta municipalidade os termos e procedimentos para filiação do município de Rio Branco por sua Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, junto ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta os atos e procedimentos inerentes à filiação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA de Rio Branco/AC junto ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais – FONAC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.109.307/0001-01, entidade de representação dos municípios brasileiros.

**Art. 2º.** O ato de filiação entre o ente público e o FONAC deverá ser precedido de termo de filiação o qual deverá delimitar e documentar, precisamente, a data inicial das obrigações da associada, respaldar as contribuições a serem futuramente realizadas, bem como instruir respostas eventualmente propostas pelos órgãos de controle.

**Parágrafo Único.** As formalidades exigidas no ato de filiação deverão ser seguidas também em caso de desfiliação.

**Art. 3º.** A manutenção da filiação se dará mediante o pagamento da anuidade respeitado o prazo de vencimento da referida parcela.

**Art. 4º.** Todas as despesas inerentes ao ato de filiação e demais despesas decorrentes da filiação deverão ter previsão de despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 21 de setembro de 2023, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 063 /2023**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que visa instituir a possibilidade de filiação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA junto ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC.

Explica-se que se faz necessária a criação de Lei para que seja legalmente possível a filiação mencionada, em respeito ao princípio da Legalidade, já que até a presente data, não há instrumento legal no âmbito desta municipalidade, que permita a filiação pretendida.

Por fim, é de bom alvitre destacar que, a participação do Município de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, se faz necessária, pois o aprendizado sobre as pautas de gestão pública, a exemplo das desenvolvidas nas áreas de pessoas, transformação digital e parcerias público-privadas, pode ser referencial para utilização e execução no âmbito da administração pública municipal, o que impulsionará o alcance da eficiência administrativa.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 21 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2023.02.001468**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE**

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROJETO DE LEI. FILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SMGA. FÓRUM NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO DAS CAPITAIS. PELA POSSIBILIDADE.**

Senhor Procurador-Geral,  
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

O Gabinete do Prefeito requer análise e parecer jurídico acerca de projeto de lei complementar que autoriza e regulamenta os procedimentos para filiação do Município de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais – FONAC.

Registra-se que os autos vieram instruídos apenas com a minuta do projeto de lei e da exposição de motivos, sem qualquer outro elemento documental relacionados à entidade à qual se pretende a filiação, tal como estatuto, regimento ou outro instrumento de constituição.

Além disso, a estima de impacto orçamentário-financeiro juntada aos autos não diz respeito à matéria submetida à análise, tudo indicando que houve erro na apresentação desse documento.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do pedido.

Ao que tudo indica, seguindo a praxe relacionada às entidades representativas dos entes públicos, a forma jurídica do FONAC provavelmente é de pessoa jurídica de Direito Privado, mais especificamente de associação civil, cujos filiados devem ser todos Municípios. É provável, ainda, que a entidade seja presidida pelo Chefe do Poder Executivo de um deles, e que tenha por finalidade a defesa, o desenvolvimento e o cultivo de questões de interesse municipal, entre as quais a representação dos Municípios perante

instâncias públicas judiciais ou extrajudiciais e o desenvolvimento de projetos relacionados a competências municipais (art. 2º).

Considerando o objeto da minuta de projeto de lei em análise, cumpre trazer à baila o tratamento conferido às associações pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º - (...)

XVII - **é plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(grifo nosso)

Extrai-se do texto constitucional que a plena liberdade de associação compreende, também, a expressa vedação à compulsoriedade do ato de se filiar ou permanecer filiado, permitindo a avaliação contínua acerca da subsistência do interesse em participar da associação.

Nada obstante a liberdade de associação consagrada pela Magna Carta, a natureza jurídica do ente municipal atrai a incidência dos princípios que regem a Administração Pública, estampados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa senda, a necessidade de prévia autorização legislativa a respaldar a sua filiação a entidades associativas é imposição constitucional que decorre do princípio da legalidade.

Outrossim, tratando-se de filiação de pessoa jurídica de direito público, faz-se necessária a averiguação da presença do interesse público na sua participação em entidades associativas, a ser identificado, no caso concreto, pelo cotejo entre as finalidades da associação e os objetivos institucionais da entidade que pretende se filiar.

Essa análise, que guarda aspectos de ordem legal, mas também de mérito e conveniência, deve ser realizada a partir dos objetivos associativos da entidade, declarados em seu estatuto constitutivo, assim como em seu histórico de atuação, razão pela qual deverá ser



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizada pela própria Administração em momento prévio ao encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

Lado outro, no plano infraconstitucional, a matéria se encontra disciplinada no Código Civil, diploma do qual se extraem, para o que ora interessa, as seguintes disposições:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. **Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:**

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - **os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;**

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

(...) (grifo nosso)

Da leitura de tais dispositivos, observa-se que a codificação civil delegou ao estatuto das associações a disciplina de diversos assuntos, entre os quais se incluem os requisitos para a admissão de associados. É fundamental, portanto, verificar no estatuto se a norma proposta atende plenamente, nessa etapa, às exigências administrativas da entidade.

Veja-se, ainda, que o dispositivo acima transcrito, ao dispor sobre o ato constitutivo da associação (estatuto), preconiza que o mesmo conterà, dentre outros, "as fontes de recursos para sua manutenção" (inciso IV) e "a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas" (inciso VII).

Sobre o ato de filiação e as devidas contribuições associativas, há claro posicionamento de diferentes Tribunais de Contas do país:

"Consulta. Não há óbice para que uma Câmara Municipal faça



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contribuições para uma associação regional de câmaras municipais, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na associação, que os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder." (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 129965/14, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Acórdão nº 4588/15 - Tribunal Pleno, Data da Sessão: 24/09/2015) (grifos nossos)

“São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei específica e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.” (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Prejulgado 955) (grifos nossos)

"MUNICÍPIO. I. VINCULAÇÃO DO PERCENTUAL DO FPM PARA CUSTEIO DE DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. II. DESPESA VEDADA PELO INCISO IV DO ARTIGO 167 DA CF/88. INAPLICABILIDADE À ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E À CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS, FEITA A PARTIR DE RECURSOS DO FPM." (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 809502, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Data da Sessão: 05/05/2010) (grifos nossos)

Na esteira desse entendimento, tem-se que, desde que autorizadas por Lei específica, são legítimas as filiações e respectivas contribuições dos Municípios para manutenção de associação que os representam, a qual deve ter finalidade consentânea com as funções do Executivo Municipal, previstas na Constituição Federal, e que não se confunde com a defesa de interesses individuais e particulares dos associados.

Além das cláusulas já exigidas pela lei civil, certamente figuram em seu estatuto, entre outras, as que estabelecem: os critérios para se autorizar a associação a representar os associados perante outras esferas de governo, a forma de eleição e duração do mandato de seu representante legal, os procedimentos de convocação, funcionamento e quórum de deliberação da assembleia geral e de outras instâncias de gestão.

Reforça-se, portanto, que não se fará, neste parecer, qualquer juízo relativo a questões de conveniência ou oportunidade da matéria, inclusive, por falta de competência legal para isso. A análise reduz-se, portanto, aos aspectos formais do projeto.

Com relação à competência para legislar sobre a matéria, observa-se que o projeto encaminhado não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal. A matéria proposta é assunto de interesse local, cuja competência legítima a Constituição Federal atribui aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Como cediço, o constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União a competência legislativa para as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local.

Parte das competências reservadas aos Municípios foi explicitamente enumerada pela Constituição Federal, por exemplo, a de criar distritos (art. 29, IV) e a de instruir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Outra parcela destas competências é implícita. As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 31, I, da CF que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, como é o caso do projeto em análise.

Quanto ao teor da minuta, teríamos algumas sugestões a fazer. O artigo 1º deve ser claro e preciso, e concentrar o objeto principal da lei, como convém. Desse modo, sugerimos a seguinte redação, que melhor atende esse objetivo, uma vez que o ato de filiação do Município de Rio Branco depende de prévia autorização da FONAC. Sugere-se trazer ao art. 1º essa questão:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pleitear filiação do Município de Rio Branco, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA ou outra que vier a substituí-la, à associação civil denominada Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais – FONAC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, entidade de representação dos municípios brasileiros.”

Salienta-se que deverá ser apresentado o estudo de impacto orçamentário-financeiro

Destarte, abstraídas questões de conveniência e oportunidade política e



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

administrativa, nos manifestamos pela inexistência de óbice de caráter jurídico quanto à minuta de projeto de lei proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 20 de setembro de 2023.

Pascal Abou Khalil  
Procurador do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.696



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001468

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 10/15).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 20 de setembro de 2023.

**Josney Cordeiro da Costa**  
Procurador-Geral de Rio Branco  
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/09/2023 às 15:19:27 e está vinculado ao Processo Nº 202302001468 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



## **ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 058/2023**

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Institui no âmbito desta municipalidade os termos e procedimentos para filiação do município de Rio Branco por sua Secretaria Municipal de Gestão Administrativa- SMGA, junto ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais-FONAC”**.

### **1. INTRODUÇÃO**

Inicialmente, insta salientar que a presente análise trata de parecer referente ao Projeto de Lei que regulamenta os atos e procedimentos inerentes à filiação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA de Rio Branco - Acre, junto Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC.

### **2. PREVISÃO LEGAL**

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa

### **3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto orçamentário e financeiro referente ao



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

pagamento da anuidade referente ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC está especificado nas tabelas a seguir.

Tabela 1 – Valores das anuidades

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2023	2024	2025
<b>VALOR</b>	<b>7.900,00</b>	<b>7.900,00</b>	<b>7.900,00</b>

Conforme demonstrado na tabela 1, verifica-se que o impacto do pagamento da anuidade será no montante de **R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais)**.

#### 4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O presente Projeto de Lei Complementar não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, visto que a aludida despesa já está prevista da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023, *in verbis*:

**Projeto/atividade:** 01.008.003.04.121.0404.2092.0000 – Manutenção das Atividades da Divisão Administrativa, Financeira e Orçamento.

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

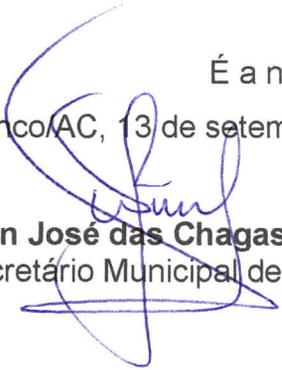
#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei em questão, não se amolda ao que expressa o inciso I, do art. 16 c/c §1º, do art. 17, da LRF.

Por fim, o Município de Rio Branco dispõe de condições fiscais, orçamentárias e financeiras para instituição deste Projeto de Lei.

É a nossa análise,  
Rio Branco/AC, 13 de setembro de 2023.

  
**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de  
Planejamento

  
**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Finanças

## **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA**

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto, a despesa em tela não se amolda o que expressa o art. 17, §1º, não gerando impacto orçamentário-financeiro, visto que a despesa já está prevista na LOA 2023.

Declaro, portanto, que a proposta está compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2023.

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2023

**TIÃO BOCALOM**  
Prefeito de Rio Branco



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.764/2023

Rio Branco, 25 de setembro de 2023.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

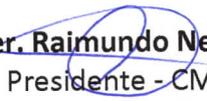
Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Institui no âmbito desta municipalidade os termos e procedimentos para filiação do município de Rio Branco por sua Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, junto ao Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais - FONAC”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 063/2023, Nota Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro EIOF nº 060/2023, bem como o parecer jurídico SAJ n.2023.02.01468, da Procuradoria Geral Do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
Ver. Raimundo Neném  
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 25/09/23  
  
04:31